



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10314.005479/99-02
SESSÃO DE : 07 de novembro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 301-30.424
RECURSO Nº : 124.894
RECORRENTE : IMPRESSORA CATANDUVENSE PRODUÇÕES
GRÁFICAS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

EX TARIFÁRIO - DESENQUADRAMENTO - NECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO TOTAL DO BEM IMPORTADO COM O TEXTO DO EX.

A redução tarifária vinculada pelos 'Ex tarifários' deve ser interpretada literalmente, de acordo com o art. 129 do Regulamento Aduaneiro. O bem importado, máquina de impressão ofsete de uma cor, com dispositivo auxiliar, para papel de formato máximo 320mm x 460mm discrepa do texto do "EX 001" instituído pela Portaria MF 173/95, aplicável para máquinas de impressão off-set de no mínimo duas cores e papel de formato máximo 360mm x 520mm, gerando a incidência da tarifação normal corrigida monetariamente, com incidência de juros moratórios. Aplicação das multas prescritas no art. 44, inciso I da Lei nº 9430/96 e art. 526, INCISO II do RA, pela descrição errônea da mercadoria.

Taxa SELIC - estabelecida pelo art. 15 da Lei nº 9.250/95, não cabendo juízo sobre a sua inconstitucionalidade.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 07 de novembro de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

JOSÉ LENCE CARLUCI
Relator

09 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ. Esteve presente o Procurador LEANDRO FELIPE BUENO.

RECURSO Nº : 124.894
ACÓRDÃO Nº : 301-30.424
RECORRENTE : IMPRESSORA CATANDUVENSE PRODUÇÕES
GRÁFICAS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RELATOR(A) : JOSÉ LENCE CARLUCI

RELATÓRIO

Pela DI nº 472.264/95 (fls. 15 a 20), a Recorrente importou máquina que descreveu como “máquina impressora rotativa offset, alimentada por folha para impressão exclusivamente no sistema offset, de no mínimo de 2 cores frente ou frente e verso, com unidades impressoras e entintadoras independentes, com formato mínimo da folha de papel de 10,5cm X 18,0cm, formato máximo de impressão até 36,0cm x 52,0cm, Heidelberg, modelo ‘GTO’, com alimentador de folha a folha, duas mesas de alimentação de papel, (...)” – fls. 19 e 20.

Classificou a máquina no código tarifário NCM/NBM 8443.19.0000, enquadrando-a no “EX 001” (fl. 08), instituído pela Portaria MF 173/95, que reduziu a alíquota de II de 20% para 0%, *in verbis*:

“EX 001- Máquina de Impressão rotativa ‘offset, alimentada por folha, para impressão exclusivamente no sistema ‘offset’ de no mínimo duas cores, frente e verso, com unidades impressoras e entintadoras independentes, de formato igual ou inferior a 360 x 520 mm.”

Em ato de revisão aduaneira, a autoridade pública desclassificou o mencionado bem do “EX”, por entender se tratar de máquina diversa à beneficiada, entre outros motivos porque, de acordo com informações do catálogo técnico que acompanha a máquina (fls. 09 a 14), e da representante da fabricante no Brasil, a máquina importada possui um grupo “offset” de apenas uma cor, podendo ser acoplado um dispositivo auxiliar que permite imprimir em uma segunda cor logotipos e vinhetas.

Tempestivamente foi impugnada a autuação, em 03/03/2000, alegando-se, em suma, que em todos os documentos relativos à operação de importação (fatura comercial, BL e contrato de compra e venda) foi declarada a importação de impressora do tipo “offset” de no mínimo duas cores, ademais, tanto na DI e GI foi atestada a inexistência de similar nacional, devendo essas declarações inscritas na documentação, prevalecerem sobre os catálogos técnicos juntados. Para provar o alegado, protesta pela juntada de laudo técnico de profissional habilitado

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.894
ACÓRDÃO Nº : 301-30.424

(fls. 46), no prazo de cento e vinte dias contados da impugnação, o que, todavia, não foi feito.

Às fls. 75, foi juntada manifestação do representante do fabricante em que afirma:

“(...)a máquina GTO de sua propriedade imprime 2 cores, tendo dois tinteiros independentes. O dispositivo de impressão e numeração da 2ª cor é opcional, mas faz parte integrante da máquina (...).”

Ademais, contestou a exigência simultânea de multa de mora e de juros de mora, entendendo tratar-se de duas penalidades incidentes sobre o mesmo fato jurídico, além de alegar a inconstitucionalidade da taxa SELIC como índice para a cobrança dos juros de mora.

Não contestou a imposição de multa de ofício do art. 44, inciso I da Lei nº 9.430/96 e da multa administrativa do art. 526, inciso II do RA.

A d. Delegacia de Julgamento de Florianópolis manteve integralmente o crédito tributário decorrente do desenquadramento do “EX 001”, bem como as penalidades e juros moratórios.

Entendeu o órgão julgador ser desnecessária a perícia por haver elementos suficientes nos autos a formar sua convicção, em consonância com o art. 18 do Decreto nº 70.235/72, pois em consonância com o catálogo técnico a máquina importada é de uma cor, o que se confirma com a contraposição do peso prescrito para o modelo de uma cor e o conhecimento de carga. Não importaria para o enquadramento as informações prestadas pelo importador e pelo exportador, que poderia ter sido orientado para descrever o bem em consonância com o “EX 001”.

Como a redução de alíquota deve ser interpretada literalmente, com fulcro no art. 111, inciso II do CTN e art. 129 do RA., manteve a desclassificação fiscal.

Quanto à exigência dos juros de mora corrigido pela taxa SELIC, com fulcro no art. 161 do CTN e art. 13, § 1º, da Lei nº 9.065/95, há legitimidade; sobre a multa de mora, esclareceu a Delegacia que não foi aplicada, mas sim, multa de ofício do II, prescrita no art. 44, inciso I da Lei nº 9430/96, cabível no caso, porque houve descrição incorreta da máquina.

Sob o mesmo argumento, aplicou-se a multa ao controle administrativo às importações, posto que sendo errônea a descrição do bem para o qual foi emitida Guia de Importação, foi emitida para bem diverso para o qual de fato veio.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.894
ACÓRDÃO Nº : 301-30.424

Em sede de recurso voluntário, reiterou a Recorrente os argumentos expendidos na impugnação, acrescentando que o argumento utilizado sobre o peso da máquina não diz respeito com a quantidade de cores que utiliza, mas velocidade e capacidade de impressão, que a multa de ofício não pode ser aplicada concomitantemente aos juros de mora, pois se configura dupla sanção sobre o mesmo fato, além de a alíquota de 75% ser extorsiva, incompatível com a realidade econômica do País.

Alega também a Recorrente que a DRJ/Florianópolis, houve por bem olvidar o que argumentou de forma exaustiva na impugnação, com base na ementa de sua decisão.

Alega também ter havido cerceamento de defesa na medida em que não deferiu o pedido de perícia, julgando antecipadamente a lide, obstou aprova a ser produzida pela Recorrente.

É o relatório.

RECURSO Nº : 124.894
ACÓRDÃO Nº : 301-30.424

VOTO

Preliminarmente, observa-se ser tempestivo o recurso e satisfeita a exigência de depósito recursal arrolamento de bens para a garantia de créditos tributários, nos termos da MP 1973, de 29 de junho de 200, art. 33, § 3º INSRF nº 26, de 06/03/01, com base na Lei nº 9532/97.

No que tange a preliminar de que a DRJ não apreciou todos os argumentos da impugnação, deve a mesma ser rejeitada, eis que, no relatório e na fundamentação da r. decisão a Autoridade Julgadora de Primeira Instância se manifestou com embasamento jurídico sobre todos os argumentos expendidos pela Impugnante.

Quanto ao cerceamento à defesa alegado na peça recursal também rejeito, pelos mesmos fundamentos que embasaram a decisão *a quo*, acrescentando ainda o fato de que o pedido de perícia não foi formulado nos termos do inciso IV, do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, na redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93, incidindo, assim na regra do seu parágrafo 1º, *in verbis*:

“Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16”

Também, não demonstrou a impossibilidade de apresentação oportuna da prova documental, por motivo de força maior conforme prescreve o § 4º do mesmo artigo.

Quanto à alegada violação dos princípios constitucionais, de imposição conforme a capacidade contributiva e da vedação ao confisco, a mesma não procede, concordando com os fundamentos que embasaram a decisão recorrida, além do que, não compete a este colegiado analisar as razões que levaram o legislador à criação da norma atacada, que, supõe-se exaustivamente colocada a debate na fase pré-jurídica.

No mérito, verifica-se a fl. 09 a especificação técnica da máquina como “*Máquina GTO Un Color*”, cujas especificações técnicas (fl. 10), dentre outras, são as seguintes:

“Formato máx. do papel – 32 x 46cm
Formato min. do papel - 10,5 x 18cm
Superfície max, de impressão - 31 x 44.5 cm”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.894
ACÓRDÃO Nº : 301-30.424

Ademais, temos no item 9, que a máquina dispõe de “Sistema de tintagem auxiliar de 8 rolos para sobreimpressão”. À fl. 11 há informes técnicos sobre tal sistema de tintagem auxiliar, que permite, além da impressão, a “sobreimpressão” além da numeração, picotagem e corte dos papéis. Sobre esse mecanismo, temos:

“Logo acima do veio está o sistema de tintagem auxiliar que pode ser inserido ou removido facilmente. Compreende 8 rolos incluindo dois tintadores e um cilindro de aço com movimento de vaivém. O tinteiro é de descaimento. Quando se usam os separadores de tinta, pode-se imprimir ao mesmo tempo várias cores adicionais. A faixa de tomada de tinta é infinitamente variável na largura.”

De acordo com as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, sobre “Máquinas e Aparelhos Auxiliares de Impressão”, temos que “(...) *mesmo apresentados separadamente, exclusivamente para funcionar com a máquina de impressão, a fim de assegurar, durante a impressão ou posteriormente, o serviço, a manipulação ou o trabalho complementar das folhas ou tiras de papel*”. Como exemplo, temos os “numeradores automáticos” (‘E’), as “dobradoras, coladoras, perfuradoras e picotadoras” (‘D’).

Essas máquinas auxiliares, a rigor, recebem classificação fiscal própria na NCM 8443.60, com a respectiva tributação de II e IPI, não podendo se utilizar de classificação própria da máquina de impressão, como se fosse parte componente.

No caso em tela, o mecanismo auxiliar subsume-se perfeitamente nesse conceito, a uma, porque o próprio neologismo “sobreimpressão” já traduz a idéia de que é um processo de impressão secundário/complementar, quando já há impressão ofsete da máquina, pois o adjunto adverbial “sobre” exprime a idéia de algo que está “acima de, por cima de”.

A duas, à fl. 11, o catálogo técnico informa que o dispositivo auxiliar, além da sobreimpressão, executa numeração, picotagem e corte ao meio das folhas de papel.

O que se pode constatar através dos catálogos técnicos acostados aos autos é que o acessório especial para imprimir cores suplementares não utiliza o sistema “off-set”, conforme expressamente consta à fls. 11, do catálogo do fabricante:

“Finalmente há um dispositivo para lavagem dos rolos onde os rolos do sistema de tintagem auxiliar podem ser lavados simultaneamente com os rolos do sistema de tintagem “off-set”. Conclui-se portanto, que há dois sistemas sendo um deles o “off-set” e o outro não.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.894
ACÓRDÃO Nº : 301-30.424

O texto do “ex-001 em comento exige máquina que opere exclusivamente no sistema “off-set” para as duas cores (no mínimo) e a máquina importada, apesar de satisfazer a exigência quanto a quantidade de cores, não preenche a condição de que a impressão das cores seja totalmente através do sistema “off-set”.

Portanto, sendo a máquina de impressão importada de uma cor, e de formato máximo de papel 320mm x 460mm, enquanto o “EX001” aplica-se a máquinas de no mínimo duas cores, com formato de papel igual ou inferior a 360mm x 520mm, não faz jus à redução tarifária, pois como acertadamente entendeu a d. Delegacia de Julgamento, a interpretação da redução tarifária é literal, conforme art. 129 do RA. Nesse sentido, são os Acórdãos deste Conselho de Contribuintes de nº 301.27896 e 303.27975.

Face ao acima exposto, e com base nos elementos de prova carreados aos autos tenho para mim que a Recorrente não faz jus a redução de alíquotas do II decorrente da aplicação do “ex”- tarifário invocado.


Quanto a sua inconformidade com a incidência da taxa de juros SELIC a mesma decorre das Leis nº 9.065/95, 9.250/95 e 9.430/96 não destoam do que preceitua o §1º do art. 161 do CTN, pelo que se reveste de legalidade a sua aplicação pela autoridade autuante.

Igualmente descabe o crime de excesso de exação tendo em vista que o FISCO em seu procedimento se conteve nos estritos limites da lei além do que carece de tipicidade o fato em confronto com a norma penal.

Com relação à multa administrativa (art. 526, II do RA) e à multa de ofício (art. 44, I da Lei nº 9.430/96) a Recorrente as confunde com a multa de mora, considero procedentes tendo em vista que no primeiro caso, a imposição decorre da importação de mercadoria divergente da declarada nos documentos e no segundo caso, ela é consectário lógico do desenquadramento no “ex” pleiteado.

Nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2002


JOSÉ LENCE CARLUCI - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

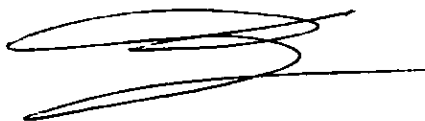
Processo nº: 10314.005479/99-02
Recurso nº: 124.894

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº: 301-30.424.

Brasília-DF, 02 de dezembro de 2002.

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em:

9/12/2002



LEANDRO FELIPE BIZARRO
PELLOZ